



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.004922/2010-80
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.899 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DOR RIO CONFECÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa recorrente deixou de apresentar documentos/livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração por esse descumprimento e não foi apresentada prova que pudesse reverter a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza) e Marcelo Magalhães Peixoto (substituído pelo conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.69 a 86 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração AI nº 37.307.652-5 no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil e trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.05 e 06, a auditoria identificou que o contribuinte não apresentou nem o livro Diário, nem o livro Caixa, bem como o livro Inventário, com relação ao período de janeiro /2006 a dezembro/2007, o que deveria ter feito, pois, mesmo sem manter uma contabilidade formalizada, por ser optante do SIMPLES, estava obrigado a manter o livro Caixa e o livro Inventário.

Ademais, informou a fiscalização que a recorrente, intimada a apresentar os documentos solicitados mediante Termo de Início de Fiscalização, declarou, em relação ao Livro Diário, que não mantinha contabilidade, não apresentando o Livro Caixa, informando ainda que o Livro Inventário não havia sido encontrado.

A recorrente foi notificada em **20/10/2010** e apresentou impugnação às fls. 18 a 46, carreada de documentos, alegando em síntese:

- *Que não foram observadas algumas circunstâncias, como o breve lapso temporal para reunir e entregar toda a documentação do período de 4 (quatro) anos, dificultando o pronto atendimento, ressaltando que não apresentar documentos, não significava que a empresa não mantivesse o arquivamento das informações ou mesmo que cometera delito tributário;*
- *Sobre os princípios que regem a administração pública, que o auto é ilegítimo, pois, as condutas foram desarrazoadas, incoerentes e praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias;*
- *À luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que tais princípios não foram observados, tendo em vista que a apresentação parcial e idônea de documentos exigidos não equivale à ausência de informação, restando incontroverso que a contribuinte tenha se negado a entregá-la;*
- *Que não ocorrera materialização do prejuízo aos cofres públicos sendo desarrazoada a exação da multa.*

Por fim, requereu que fosse julgada procedente a presente Impugnação, para fins de reconhecer a improcedência do auto de infração em epígrafe, entendendo que não cabe a manutenção da multa pela exibição de documentos em lacônico lapso temporal, e ainda que fossem observados os princípios constitucionais.

Ademais, requereu que fosse realizado o julgamento simultâneo dos autos de infração de IR/PIS/COFINS e CSSL que acompanham esta peça contestatória, pois os mesmos são pertinentes ao mesmo Mandado de Procedimento Fiscal.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 9ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, proferiu acórdão (nº 14-32.561) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/10/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na lei nº 8.212/91, quando devidamente intimada para tanto.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos fáticos e legais que embasam a autuação, não há que se falar em nulidade em decorrência do cerceamento do direito de defesa.

MULTA. APLICAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS.

A aplicação de penalidade pecuniária estabelecida na legislação previdenciária independe da análise subjetiva do auditor fiscal acerca da razoabilidade e proporcionalidade ou da efetiva ocorrência de prejuízo à administração pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão supra, a recorrente **Dor Rio Confeção LTDA** interpôs Recurso Voluntário às fls.69 a 86, alegando inicialmente a inconstitucionalidade do depósito prévio de 30% (trinta por cento) como requisito de admissibilidade para o recurso voluntário dirigido ao CARF e ratificando as demais alegações em sede de Impugnação, acrescentando que alguns documentos entregues à auditoria não foram apreciados no levantamento das informações, ressaltou ainda que a fiscalização deixou de aplicar a dupla visita sob o prisma que inexiste na legislação aplicável às contribuições previdenciárias, entendimento contrário.

Por fim, requereu o julgamento procedente do presente Recurso Voluntário, no sentido de reconhecer a improcedência do Auto de Infração, na inteligência de que não deve prosperar a pena aplicada por entender que deveria ter ocorrido orientação por parte do fisco antes da lavratura do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente (fls.69 a 86). Acontece que à época da discussão do crédito, exigia-se do sujeito passivo que quisesse recorrer ao Contencioso Administrativo Federal o depósito de 30% (trinta por cento) equivalente ao crédito exigido.

Desse modo, a recorrente pleiteou inicialmente o afastamento dessa exigência sob o argumento de que a mesma seria inconstitucional.

Cabe destacar que não mais se exige a comprovação do depósito recursal como requisito de admissibilidade para a discussão de matéria no âmbito administrativo, tendo sido este o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº. 21, que passa a vincular a administração pública, nos termos do art.103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Impende-se ainda colacionar o teor do verbete sumular:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Portanto, conheço a admissibilidade do presente recurso e passo a analisar as questões relevantes para a resolução da lide tributária.

DO MÉRITO:

I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

A recorrente foi autuada através do Auto de Infração nº 37.307.652-5 por ter deixado de apresentar documentos e livros relevantes para a caracterização de fato gerador das contribuições sociais destinadas a Seguridade Social.

Sobre essa imputação, a recorrente alega que o tempo para apresentação dos documentos foi curto e que a não apresentação desses, não significava a ausência de arquivamento de dados da empresa tampouco comprovava sua atitude em cometer ilícito tributário, motivo pelo qual a multa aplicada foi desarrazoada por não ter havido prejuízo aos cofres públicos.

Entretanto, cabe destacar que o tempo foi suficiente para apresentação de documentos, tanto é que a recorrente não apresentou nenhum pedido de dilação de prazo junto ao setor de fiscalização para prorrogar o prazo para apresentar documentos e nem mesmo impetrou Mandado de Segurança Preventivo sob o possível argumento de que poderia ter seu direito de defesa lesado pela ordem do auditor fiscal em solicitar a documentação presente nos Termos de Início de Procedimento Fiscal em escasso lapso temporal.

Não obstante a empresa não ter solicitado tal pedido, a autoridade lançadora concedeu novo prazo para apresentação dos livros contábeis e outros documentos. Nessa ocasião, a empresa informou, através de petição juntada às fls 14, que não possuía contabilidade e que o Registro de Inventário não havia sido encontrado.

Assim, percebe-se que a autuação foi devida, haja vista a inércia da empresa em apresentar a documentação exigida, infringindo à obrigação legal prevista no art.33, §2º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ademais, previu o § 3º do mesmo art.33 que havendo recusa da entrega dos documentos solicitados em fiscalização, esta poderá aplicar a penalidade cabível, lançando de ofício o crédito devido, *in verbis*:

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

O Regulamento da Previdência Social em seus arts.232 e 233, parágrafo único, reproduzem a mesma previsão da Lei n 8.212/91. Ressalta-se que apesar da redação do art.33 ter sido dada por Lei recente, o teor é o mesmo, não mudando, portanto, a obrigação

imposta à empresa em apresentar todos os documentos que sejam relacionados às contribuições sociais e possam identificar a ocorrência do fato gerador.

Ademais o Código Tributário Nacional determina que os livros e demais documentos exigidos pela fiscalização sejam mantidos até que ocorra a decadência e prescrição desses créditos relativos às obrigações fiscalizadas:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Tratando-se de contribuições sociais previdenciárias, o prazo prescricional e decadencial previsto na legislação de regência da época era de 10 (dez) anos, só tendo sido esse diminuído para 5 (cinco) com o advento da Súmula Vinculante n 8 que declarou inconstitucional os arts.45 e 46 da Lei n 8.212/91.

Assim, era dever da empresa manter a documentação pelo prazo de 10 (dez) anos. Todavia, considerando o advento da Súmula Vinculante n 8, a obrigação de manter documentos caiu para 05 (cinco) anos.

Ocorre que, a aplicação da decadência, independentemente do critério a ser utilizado, não terá relevâncias para o caso em tela, tendo em vista que a não apresentação dos documentos (relativos a fatos geradores de 01/2006 a 12/2007) não interferirá na redução da multa.

Assim, a fiscalização agiu corretamente ao lançar a multa com base nos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art.283, II, “j” c/c o art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.²⁴

Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

(...)

j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

* * *

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ante o exposto e considerando que a recorrente infringiu norma legal tributária, entendo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA